

A.I. N.º - 022581.0042/05-1
AUTUADO - RECONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
AUTUANTE - MARIO BASTOS SANTOS
ORIGEM - INFAC SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 27/09/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0032-05/05

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de Livros Fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimado, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. Em função da nova redação da Lei nº 7.104/96, dada pela Lei nº 9.159/04, e considerando o princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, do CTN, a presente multa incidiu apenas sobre os valores das operações de saída do estabelecimento. Rejeitada a preliminar de nulidade, bem como o pedido de revisão fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/05, exige multa no valor de R\$ 72.918,45, em decorrência da seguinte infração:

“Forneceu arquivo(s) magnético(s), enviado(s) via internet através de programa Validador/SINTEGRA, com omissão de operações ou prestações”.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 15 a 28, inicialmente citando os artigos do RICMS que o autuante utilizou para enquadrar a infração ora em exame. Solicita a nulidade da autuação sob alegação de obscuridade da base de cálculo, afirmando que não houve omissões de qualquer operação de saída ou entrada de mercadorias. Expõe que os prepostos da SEFAZ deveriam ter uma função orientadora, educacional e corretiva, porém foi aplicada uma multa sobre um fato gerador insubsistente e injustificado. Afirma que a base de cálculo utilizada deve corresponder as operações de entradas e saídas de mercadorias supostamente omitidas, mas que não há no Auto de Infração qualquer demonstrativo dos valores referentes as operações omissas. Reclama que em alguns meses a multa aplicada supera o limite de 1% do valor das operações de saídas, conforme planilha que foi anexada. Acrescenta que a inexistência de uma descrição perfeita dos fatos ocasionadores do suposto ilícito tributário, com a demonstração cabal das operações supostamente omitidas, e seu respectivo valor, constitui um flagrante cerceamento de defesa. Cita a Constituição Federal, o art. 18, do RPAF/99 e algumas decisões do CONSEF, visando amparar sua tese de nulidade do feito.

No mérito, diz que caso ficasse comprovada a omissão de operações de saídas ou entradas de mercadorias, o dispositivo legal infringido seria o art. 708-A, do RICMS, que transcreve. Cita os tipos de registros exigidos pelo SINTEGRA, afirmando que entregou tempestivamente todos os

arquivos mensais, com todos os tipos de registros exigidos. Aduz que cabe a fiscalização comprovar o que está alegando.

Ao final, requer uma revisão fiscal e o julgamento pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 48), diz que o Auto de Infração foi lavrado em razão das irregularidades constatadas, conforme demonstrativos às fls. 8 e 9, ou seja, a falta de informação do Registro 54, apesar de intimado por duas vezes para entregar os arquivos magnéticos com a mencionada informação (fls. 11 e 12). Ao final, pede a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, sendo que os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Vale acrescentar que o sujeito passivo em sua defesa demonstrou ter plena ciência do fulcro da autuação, inclusive fazendo referência à planilha elaborada pelo autuante, que indica a forma como foi calculada a multa em questão, não havendo do que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Também fica indeferido o pedido de revisão fiscal, haja vista que considero suficientes os elementos constantes nos autos para a formação de minha convicção, e ainda com base no que estabelece o artigo 147, inciso I, “b”, e II, “a”, do mesmo diploma legal acima citado.

No mérito, o presente processo trata de aplicação de multa sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a entrega ao fisco dos arquivos magnéticos do Sintegra, relativos ao período de janeiro/02 a dezembro/02, com omissões, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “F”, da Lei n 7.014/96, equivalente a 5% sobre a soma das entradas e saídas de mercadorias, bem como dos serviços tomados e realizados, omitida de arquivos magnéticos exigidos na legislação, limitada a 1% das saídas do estabelecimento.

Deve-se ressalvar que descabe a argüição do autuado de que se estaria exigindo tributo relativo a operações de entradas e saídas de mercadorias supostamente omitidas, uma vez que conforme descrito acima, a exigência do presente processo diz respeito a multa pela entrega dos arquivos magnéticos com omissão de informações sobre as referidas operações.

De acordo com o artigo 685 combinado com o artigo 708 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, no prazo de cinco dias úteis contados da data do recebimento da intimação, documentação minuciosa, completa e atualizada dos arquivos magnéticos com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio inerente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias de cada mês, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Convênio ICMS 57/95, atualizado pelo Convênio ICMS 39/00, cuja entrega deve ser feita na repartição fazendária mediante recibo. Já o inciso I do artigo 686 prevê a obrigatoriedade do fornecimento dos arquivos magnéticos por total de documento e por item de mercadoria.

O autuado afirmou que entregou tempestivamente todos os arquivos mensais, com todos os tipos de registros exigidos, no entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, inclusive os de fls. 35 a 45, anexados pelo próprio contribuinte, verifico que razão não lhe assiste.

Efetivamente, no presente caso, não houve a recusa do contribuinte na entrega dos arquivos magnéticos, porém os mesmos foram entregues com a ausência do Registro 54, além dos Registros 55, 61 e 75.

Dessa forma, o autuante intimou o contribuinte (fl. 11), conforme determina o art. 708-B, do RICMS/97, e como o sujeito passivo não atendeu à intimação, lavrou corretamente o Auto de Infração, com base no que dispõe o §6º, do mesmo artigo acima citado.

Entretanto o autuante aplicou a multa no percentual de 5% sobre as entradas e saídas realizadas, limitadas a 1% do valor das saídas de acordo com as determinações contidas no art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159 de 9/7/2004, a qual não se aplica perfeitamente ao caso em lide.

Ressalto, inclusive, que o CONSEF já tem uma posição dominante sobre a matéria em comento, apoiada em diversas decisões, no que cito, por exemplo, o Voto proferido pelo Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert, no Acórdão CJF nº 0028-11/04.

Dessa forma, a multa correta para a situação em questão é a determinada no art. 42, XIII-A, “g” da referida lei, que abaixo transcrevo, já com a redação dada pela Lei nº 9.430, de 10/2/2005, pois o que efetivamente ocorreu foi a entrega dos arquivos magnéticos de forma incompleta (sem os Registros 54, 55, 61 e 75), sendo que o contribuinte foi regularmente intimado para regularizar as pendências, e não o fez, em flagrante infração ao art. 708-B, do RICMS/97:

Art. 42 ...

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;

Todavia, embora modificando o artigo de lei aplicado, o valor da multa não se altera tendo em vista que o cobrado se restringiu a 1% sobre o valor das saídas realizadas no período de janeiro/02 a novembro/02.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 022581.0042/05-1, lavrado contra **RECONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 72.918,45, previstas no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR